

Data: 95.10.24	INSTITUTO DO VINHO DO PORTO	Nível de divulgação SECTOR
Circular n.º 6/95	Assunto: Vinho do Porto expedido a granel Suspensão a partir de Julho de 1996	Pág. 1/2

Através de portaria do Senhor Ministro da Agricultura (nº 1247-A/95, com data de 17/10), prevista no decreto-lei nº 264-A/95, de 12 de Outubro, foi determinada a suspensão temporária da expedição de vinho do Porto a granel, com efeitos a partir de 1 de Julho do próximo ano. Sendo assim, o engarrafamento deste produto passará então a ser realizado obrigatoriamente no interior da Região Demarcada do Douro (RDD), ou do Entreposto de Gaia (EG).

A fim de salvaguardar o cumprimento de compromissos já assumidos pelos operadores do sector, a expedição a granel será ainda permitida durante o primeiro semestre do próximo ano, até 30 de Junho.

Esta medida, reclamada pela generalidade dos operadores do sector do Vinho do Porto há longo tempo, foi objecto de uma proposta da Direcção do IVP, após consulta ao respectivo Conselho Geral.

Paralelamente, foi nomeada uma comissão interdepartamental, liderada pelo presidente do IVP, encarregada de estudar e propor ao governo medidas destinadas a assegurar um controlo eficaz das operações de engarrafamento do Vinho do Porto no exterior da RDD e do EG, o que permitirá ao governo levantar a referida suspensão, assim que estejam reunidas as condições indispensáveis para um controle eficaz.

Conforme consta dos preâmbulos dos diplomas em causa, estas medidas tornaram-se necessárias para prevenir fraudes e outras práticas ilícitas susceptíveis de afectar a imagem do Vinho do Porto junto dos consumidores nacionais e estrangeiros, pois que uma certificação rigorosa só poderá ser efectivamente assegurada quando realizada após conclusão das operações de engarrafamento. Esta necessidade resultava ainda dos estudos realizados pelos serviços técnicos do IVP, tendo por objecto vinhos engarrafados no exterior, adquiridos nos mercados consumidores, que revelaram níveis de qualidade geralmente baixos, apontando para a possível existência de adulterações.

fgm
Vinheiro
af

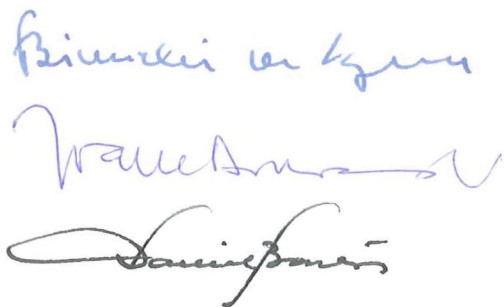
Por estas razões, aliás, o Estado português vinha já reservando o direito de aposição do tradicional sêlo de origem do Vinho do Porto aos vinhos engarrafados no interior da RDD e do EG.

Acresce que, até agora, apesar de ser permitido o engarrafamento de Vinho do Porto em países estrangeiros, tal operação não era permitida, em Portugal, salvo no interior da RDD e EG. Por isso, esta suspensão vem pôr fim a uma discriminação injustificável dos operadores nacionais, face ao que tem sido permitido aos operadores estrangeiros.

Pretende-se pois sublinhar que esta atitude não assenta em quaisquer intuítos proteccionistas, designadamente do sector nacional de engarrafamento, até porque a obrigatoriedade do engarrafamento na origem afecta da mesma maneira a actividade dos engarrafadores estrangeiros e a dos que operam no restante território nacional. Ou seja, não visou o governo português afectar especificamente os fluxos de exportação, ou tratar estes fluxos de forma distinta do que é tratado o comércio interno.

Por isso, não estão em causa as regras comunitárias aplicáveis ao sector, na medida em que, para além do carácter temporário da suspensão - que será levantada logo que reunidas condições para realizar um controle eficaz do engarrafamento no exterior - o governo pretendeu prosseguir objectivos de interesse geral: a defesa da denominação de origem "Porto" e a inerente protecção dos consumidores, nacionais e estrangeiros, bem como dos interesses de todos aqueles que, em Portugal e no estrangeiro, se encontram ligados à produção e comércio do Vinho do Porto, independentemente da sua nacionalidade.

A Direcção



The image shows three handwritten signatures in blue ink, stacked vertically. The top signature is the most legible, appearing to read 'Bianchi da Silva'. The middle signature is more stylized and less legible. The bottom signature is also highly stylized and difficult to decipher.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Portaria n.º 1247-A/95**

de 17 de Outubro

Com vista a defender o prestígio do vinho do Porto, prevenindo fraudes e outras práticas ilícitas susceptíveis de afectar o valor desta denominação de origem, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 264-A/95, de 12 de Outubro, constituindo uma comissão encarregada de estudar e propor com brevidade medidas destinadas a assegurar um controlo eficaz de operações de engarrafamento deste produto, quando ocorram no exterior da Região Demarcada do Douro (RDD) ou do Entrepasto de Gaia (EG), operação que actualmente decorre no estrangeiro sem qualquer sujeição ao controlo da entidade fiscalizadora, o Instituto do Vinho do Porto.

Nesse mesmo diploma, prevê-se a suspensão temporária da expedição do vinho do Porto a granel, através de portaria do Ministro da Agricultura, enquanto não venham a ser adaptadas as medidas em causa.

A obrigatoriedade do engarrafamento na origem dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas vem aliás sendo encarada com um instrumento privilegiado para assegurar um controlo efectivo da qualidade do produto e dissuadir eficazmente processos de adulteração. Com efeito, esta medida desmotiva seriamente tentativas de adulteração dos vinhos, pois encarece-as, exigindo um esvaziamento do vasilhame original, com inutilização do selo de origem, e um segundo engarrafamento. Também por isso, a fase do engarrafamento é justamente considerada o momento decisivo para a garantia de genuinidade dos vinhos.

Acresce que o engarrafamento de vinho do Porto, em Portugal, só é permitido no interior da RDD e do EG, com exclusão de todo o restante território nacional e dos operadores nacionais aí sediados, o que vem até agora mantendo uma discriminação injustificável, face ao que tem sido permitido aos operadores estrangeiros. Daí que uma suspensão da expedição a granel para o exterior da RDD e EG afecte da mesma maneira, de direito e de facto, a actividade de engarrafadores que operem noutros países da Comunidade Europeia e dos que operam no resto do território nacional.

Não obstante, tenciona o Governo voltar a autorizar a expedição de vinho do Porto a granel logo que estiverem criados mecanismos eficazes para controlo de engarrafamento no exterior, pelo que deverão os trabalhos desta comissão, cujo funcionamento agora se regula, avançar com a maior celeridade permitindo a rápida instituição do regime futuro.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 264-A/95, de 12 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1996, fica suspensa a expedição a granel de vinho do Porto para o exterior da Região Demarcada do Douro (RDD) e do Entrepasto de Gaia (EG), só sendo permitida a expedição desse produto quando haja sido previamente engarrafado no interior dessas zonas geográficas.

2.º A comissão referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 264-A/95, de 12 de Outubro, deverá iniciar funções no prazo de um mês, após designação dos membros que a integram, que será comunicada pelos órgãos directivos dos respectivos organismos ao presidente do Instituto do Vinho do Porto (IVP).

3.º Caberá à comissão elaborar uma proposta fundamentada de regulamentação a propor ao Governo, com vista a instituir mecanismos de controlo e fiscalização eficazes das operações de engarrafamento de vinho do Porto no exterior da RDD e do EG, podendo a mesma promover a realização dos estudos e recolha de pareceres e elementos de informação que considerar necessários à elaboração da proposta.

4.º A comissão reunirá ordinariamente na delegação do Porto do IVP, podendo ser convocadas reuniões para qualquer outro local.

5.º As despesas de funcionamento da referida comissão serão suportadas pelo IVP, que pagará aos respectivos membros ajudas de custo correspondentes às que se encontrem em vigor nos organismos que os designam, bem como o custo de estudos, pareceres ou deslocações que se mostrem pertinentes.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Outubro de 1995.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 264-A/95

de 12 de Outubro

A especial importância do vinho do Porto no contexto da economia nacional e o prestígio internacionalmente granjeado pela qualidade e genuinidade deste produto recomendam que as respectivas elaboração e comercialização sejam acompanhadas de medidas de controlo e fiscalização eficazes, de modo a prevenir fraudes e outras práticas ilícitas susceptíveis de afectar a sua imagem junto dos consumidores nacionais e estrangeiros.

Importa, assim, salvaguardar a idoneidade da certificação do produto final, operação complexa que passa não apenas pelas análises química e organoléptica mas também pela verificação e controlo da apresentação do produto, incluindo a rotulagem e as designações e menções que caracterizam os vinhos.

A certificação só fica efectivamente garantida quando realizada após a operação de engarrafamento, razão pela qual o Estado tem reservado o direito de aposição do tradicional selo de origem do vinho do Porto aos vinhos engarrafados no interior da Região Demarcada do Douro (RDD) e do Entrepasto de Gaia (EG).

Assim, os vinhos expedidos a granel para o exterior da RDD e do EG deixam de poder estar sujeitos à certificação e controlo por parte do Instituto do Vinho do Porto, não havendo por isso, de momento, mecanismos que garantam a genuinidade do produto.

Face ao exposto, e porque se pretende inegavelmente prosseguir objectivos de interesse geral — como sejam a defesa da denominação de origem «Porto» e a inerente protecção dos consumidores, nacionais e estrangeiros, bem como dos interesses de todos aqueles que, em Portugal e no estrangeiro, se encontram ligados à produção e comércio do vinho do Porto —, cumpre prever a possibilidade de, temporariamente, se suspender a expedição de vinho do Porto a granel, à luz dos princípios internos e externos que devem nortear a lealdade da concorrência e a protecção do consumidor, salvaguardando, todavia, o cumprimento de compromissos já assumidos pelos operadores económicos do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Por portaria do Ministro da Agricultura, pode ser determinada a suspensão temporária da expedição a granel de vinho do Porto para o exterior da Região Demarcada do Douro (RDD) e do Entrepasto de Gaia (EG), ficando proibida a expedição desse produto quando não haja sido previamente engarrafado no interior dessas zonas geográficas, até à adopção das medidas e regulamentação referidas no artigo seguinte.

Art. 2.º — 1 — É constituída uma comissão interdepartamental com o objectivo de preparar e propor

ao Governo a adopção das medidas e da regulamentação necessárias a assegurar um controlo eficaz das operações de engarrafamento do vinho do Porto no exterior da RDD e do EG, que será integrada:

- a) Pelo presidente da direcção do Instituto do Vinho do Porto, que presidirá;
- b) Por um membro da direcção do Instituto da Vinha e do Vinho;
- c) Por um membro da comissão instaladora da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro;
- d) Por um membro da direcção da Casa do Douro;
- e) Por um membro da direcção da Associação das Empresas de Vinho do Porto;
- f) Por um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- g) Por um representante da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2 — Os representantes dos organismos mencionados nas alíneas *b*) a *g*) do número anterior serão designados pelos respectivos órgãos directivos, sendo as regras de funcionamento da referida comissão definidas através de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo da eventual aplicação de sanções mais graves ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, a violação da suspensão que vier a ser determinada nos termos do artigo 1.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$, se o vendedor for pessoa singular, e de 1 000 000\$ a 5 000 000\$, se for pessoa colectiva.

2 — Pode ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade de comerciante de vinho do Porto de seis meses a dois anos.

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das sanções referidas no número anterior competirão à direcção do Instituto do Vinho do Porto.

Art. 4.º Determinada a suspensão prevista no artigo 1.º, caberá ao Instituto do Vinho do Porto adoptar as providências administrativas necessárias para o efeito, com a colaboração do Instituto da Vinha e do Vinho, recusando a certificação e a validação da documentação de transporte aos vinhos que não se encontrem devidamente engarrafados aquando da respectiva expedição para o exterior da RDD e do EG.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *António Duarte Silva* — *Fernando Manuel Barbosa* — *Faria de Oliveira*.

Promulgado em 3 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.